



## Comunicado PGP nº X: Orientações para Uso de Férias Regimentais na UFV

Dispõe sobre procedimentos adotados pela Instituição para o registro e agendamento de férias no âmbito da UFV fundamentados na Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990; Orientação Normativa SRH nº 2/2011, de 23 de fevereiro de 2011; Orientação Normativa DRH/SAF nº 81/1991, de 6 de março de 1991; Orientação Normativa DRH/SAF nº 7/1990, de 20 de dezembro de 1990; e Orientação Normativa 10/2014 de 03 de dezembro de 2014.

### 1 - Informações Gerais

1.1 - Todo servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica (art. 77 da Lei nº 8.112/1990, redação dada pela Lei nº 9.525/1997);

1.2 - O servidor integrante dos cargos de Magistério Federal (Carreira de Magistério Superior e Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico) fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por exercício, quando no exercício do magistério (art. 2º, inciso II, da ON/SRH nº 2/2011);

1.3 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio "X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação (art. 79 da Lei nº 8.112/1990 e art. 2º da ON/SRH nº 2/2011);

1.4 - O período de férias, integral ou parcelado em até 3 (três) etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da Administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais;

1.5 - As férias do servidor dos cargos de Magistério Federal que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas, que são de 45 (quarenta e cinco) dias, deverão ser usufruídas em etapas de, no mínimo, 20 (vinte) dias cada por semestre;

1.6 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço (art. 77, § 2º, da Lei nº 8.112/1990);

1.7 - Os servidores membros de uma mesma família, que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade, poderão usufruir suas férias no mesmo período, desde que requeiram e não haja prejuízo das atividades nas Unidades Acadêmicas e Administrativas (art. 4º da ON nº 2/2011);

1.8 - As férias de servidores com filhos em idade escolar serão concedidas preferencialmente no período de férias escolares (art. 27 da ON/SRH nº 2/2011).

## **2 - PARA REGISTRO E AGENDAMENTO DAS FÉRIAS, deve-se considerar:**

### **2.1 - Indenização das férias**

2.1.1 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 78 da Lei nº 8.112/1990);

2.1.2 - Para fins do disposto no item anterior, a remuneração do período de férias a serem gozadas no mês de janeiro poderá ser paga em dezembro do ano anterior (ON/SRH/SAF nº 07/1990);

2.1.3 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período (art. 76 da Lei nº 8.112/1990);

2.1.4 - O servidor que opera, direta e permanentemente, com raio "X" ou substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias em relação a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos vinte dias (art. 20, § 5º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.1.5 - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias (art. 76, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990);

2.1.6 - A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial será: (art. 20, incisos I e II, da ON/SRH nº 2/2011)

a) correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

b) acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

2.1.7 - A remuneração das férias a que se refere o subitem 6 (a) será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento (art. 20, § 1º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.1.8 - O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias (art. 20, § 6º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.1.9 - Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração (art. 20, § 3º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.1.10 - No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período (art. 78, § 5º, da Lei nº 8.112/1990 e art. 20, § 4º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.1.11 - A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano (art. 20, § 7º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.1.12 - A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada (art. 21, § 6º, da ON nº 2/2011).

## **2.2 - Período para aquisição**

2.2.1 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício (art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/1990);

2.2.2 - As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores que operam direta e permanentemente com raio "X" ou substâncias radioativas (art. 3º, parágrafo único, da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.3 - Ao servidor que opera com raio "X" ou substâncias radioativas, que tenha usufruído vinte dias de férias e que, no mesmo exercício, deixar de exercer essas atividades, será assegurado o direito a usufruir os dez dias restantes, relativos ao respectivo exercício (art. 6º da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.4 - Ao servidor referido no item 2.2.3, que tenha usufruído vinte dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo e que deixar de operar com raio "X" e substâncias radioativas, será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes, após cumprido o período aquisitivo de doze meses, correspondente ao primeiro exercício de férias (art. 6º, § 1º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.5 - O servidor que venha a operar com raio "X" ou substâncias radioativas, e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício, gozará vinte dias de férias após seis meses de exercício nas atividades relacionadas (art. 6º, § 2º, da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.6 - O servidor dos cargos de Magistério Federal, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das Instituições Federais de Ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício (art. 7º da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.7 - O servidor dos cargos de Magistério Federal que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança no ano civil, e que já tenha usufruído parcela de férias relativa ao cargo efetivo, fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação aplicável ao cargo que estiver ocupando (art. 8º da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.8 - Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112/1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo (art. 11 da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.9 - O servidor referido no item 2.2.8, caso não tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo (art. 11, parágrafo único, da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.10 - Aplica-se o disposto no item 2.2.9 ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público (art. 12 da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.11 - Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias (art. 14 da ON/SRH nº 2/2011);

2.2.12 - O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração ou da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente (art. 10 da ON/SRH nº 2/2011).

### **2.3 - Férias nos casos de licenças ou afastamentos**

2.3.1 - É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no item 2.6.4, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias (art. 19 da ON/SRH nº 2/2011);

2.3.2 - A partir das férias referentes ao exercício de 2015, o servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme abaixo: (art. 5º, §§ 1º e 2º, da ON/SRH nº 2/2011, com redação dada pela ON/SRH nº 10/2014)

a) As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte;

b) Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

i. licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

ii. licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112/1990;

2.3.3 - A partir das férias relativas ao exercício de 2015, o servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País ou para estudo ou missão no exterior, com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro (art. 5º, § 3º, da ON/SRH nº 2/2011, com redação dada pela ON/SRH nº 10/2014);

2.3.4 - O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno, para efeito de concessão de férias: (art. 5º, § 4º, incisos I a IV, da ON/SRH nº 2/2011)

- a) tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros 30 (trinta) dias, considerados como de efetivo exercício;
- b) atividade política, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de 3 (três) meses;
- c) tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- d) afastamento do cônjuge.

## **2.4 - Férias no caso de servidor cedido ou requisitado**

2.4.1 - Para a concessão de férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve: (art. 22 da ON/SRH nº 2/2011)

- a) incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;
- b) proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;
- c) comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, se não integrante do SIAPE, para fins de registro;
- d) observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

2.4.2 - O servidor dos Cargos de Magistério Federal, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por exercício (art. 23 da ON/SRH nº 2/2011);

2.4.3 - Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente (art. 24 da ON/SRH nº 2/2011);

2.4.4 - Para fins de concessão de férias aos empregados requisitados para exercício na Presidência da República ou seus respectivos órgãos, quando não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de concessão do cedente (art. 25 da ON/SRH nº 2/2011);

2.4.5 - O servidor que tiver gozado pelo menos uma parcela das férias e for cedido ou redistribuído poderá usufruir as parcelas restantes no novo órgão, devendo o Setor de Recursos Humanos informar, por ocasião da apresentação, que o servidor possui ainda parcela de férias não usufruídas (Orientação Consultiva DENOR/SRH/MARE nº 27/1997).

## **2.5 - Programação das férias**

2.5.1 - As férias deverão ser programadas no setor de trabalho de servidor, via sistema, em até 60 (sessenta) dias antes de seu início, pelo responsável credenciado junto à PGP, mediante autorização da chefia imediata, observando a necessidade de serviço.

2.5.2 – O aviso de férias deverá ser assinado pelo servidor e encaminhado à PGP para lançamento na folha de pagamento.

2.5.3 - As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro (art. 3º da ON/SRH nº 2/2011).

2.5.4 - A acumulação de férias só será possível até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade de serviço, devendo iniciar a parcela única ou última parcela até o dia 31 de dezembro do exercício subsequente.

2.5.5 – As férias poderão ser divididas em até 03 (três) parcelas, com, no mínimo de 01 (um) dia em uma das parcelas, desde que a soma das mesmas não ultrapasse o total de 30 (trinta) dias para servidores Técnico-Administrativos e 45 (quarenta e cinco) dias para servidores docentes.

2.5.6 – A **interrupção** de férias por motivo de necessidade de serviço consiste na suspensão das férias já iniciadas e reagendamento dos dias restantes. Deverá ser solicitada via processo com justificativa e autorização da chefia imediata. O processo deverá ser encaminhado à Reitoria para autorização do Dirigente máximo do Órgão.

a) Não se interrompe férias iniciadas se o servidor ficar doente, podendo-se conceder licença para tratamento de saúde após seu término (ON/SRH/SAF nº 81/1991).

2.5.7 - A **reprogramação** de férias poderá ser solicitada **até a data do fechamento da folha de pagamento do mês anterior ao início** da parcela a ser reprogramada. É necessário envio à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PGP) de Comunicação Interna (CI) assinada e autorizada pela chefia imediata. A reprogramação poderá ser efetivada dentro do mês de usufruto das férias, desde que devidamente autorizada pela chefia imediata e envio à PGP em data anterior ao fechamento da folha de pagamento.

a) A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário (art. 16 da ON/SRH nº 2/2011).

2.5.8 – O **cancelamento** das férias consiste em **desmarcar** as férias previamente agendadas **em sua totalidade** para posterior reagendamento. Deverá ser solicitada e autorizada formalmente pela chefia imediata e enviada à PGP até a data do fechamento da folha de pagamento do mês anterior.

2.5.9 – A **perda integral** das férias se dá quando não há o agendamento prévio no setor de trabalho via sistema, com início programado em até 31 de dezembro no exercício subsequente.

2.5.10 – A **perda parcial** das férias ocorre quando há uma ou duas parcelas de exercício do ano anterior a serem usufruídas, e há necessidade de lançamento de algum afastamento com início anterior e conflitante com as mesmas. Neste caso, há devolução do valor equivalente aos dias de perda, calculado automaticamente pelo sistema Siape.

## 2.6 - Proibições e casos de interrupção

2.6.1 - Ao docente é vedado o gozo de férias durante o período letivo, salvo com autorização específica do Gestor da Unidade Acadêmica;

2.6.2 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade (art. 80 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997);

2.6.3 - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.112/1990 (art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 9.527/1997);

2.6.4 - Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício (art. 18 da ON/SRH nº 2/2011).

## **2.7 - Indenização de férias no caso de ruptura do vínculo, aposentadoria ou falecimento**

2.7.1 - A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância (art. 21 da ON/SRH nº 2/2011);

2.7.2 - Aplica-se o disposto no item anterior no caso de falecimento de servidor (art. 21, § 1º, da ON nº 2/2011);

2.7.3 - No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescida do respectivo adicional de férias (art. 21, § 2º, da ON nº 2/2011);

2.7.4 - A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido, que não tenha completado os primeiros 12 (doze) meses de exercício, dar-se-á na forma do item anterior (art. 21, § 3º, da ON nº 2/2011);

2.7.5 - O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado (art. 13 da ON/SRH nº 2/2011);

2.7.6 - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias (art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 8.216/1991);

2.7.7 - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração (art. 78, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 8.216/1991);

2.7.8 - Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências citadas forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais (art. 13, § 2º, da ON nº 2/2011);

2.7.9 - É considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de férias (art. 102, inciso I, da Lei nº 8.112/1990).